

?

Seção de Legislação da Câmara Municipal de Igrejinha / RS
LEI MUNICIPAL Nº 3.824, DE 27/10/2006
REESTRUTURA O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA.

ELIR DOMINGO GIRARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - PARCELAMENTO DO SOLO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental do Município de Igrejinha, define seus objetivos e diretrizes básicas para orientação e controle do desenvolvimento do Município e dispõe sobre os instrumentos para sua execução.

Parágrafo único. Todos os planos e projetos de obras públicas e privadas ficam sujeitas ao Plano Regulador do Município, previsto na presente Lei.

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural, na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 3º As diretrizes do Plano Diretor são:

I - Preservação ambiental:

a) Natural - Ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais dos sítios de Igrejinha indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

b) Arquitetônico, Histórico e Cultural, - integram o patrimônio cultural, o conjunto de bens imóveis de valor significativo-edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências - denominadas de bens intangíveis, que conferem identidade a estes espaços.

II - Estímulo ao crescimento - Dinamização econômica, geração de postos de trabalho, incentivo ao conhecimento tecnológico, revitalização de áreas deprimidas.

III - Desenvolvimento sustentável - É aquele que garante a qualidade de vida para as gerações futuras, equilibrando a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico das propriedades.

IV - Participação comunitária - Constituído dos Conselhos, das Associações de Moradores de Bairros, a participação da comunidade.

V - Plano regulador - é o disciplinamento do uso e do solo, de acordo com o macro-zoneamento de usos estabelecidos; é a regulação do espaço construído através da aplicação dos dispositivos de controle das edificações; é o parcelamento do solo.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I - DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO EM ZONAS

Art. 4º Território do Município fica dividido em zona urbana e zona rural.

Art. 5º A zona urbana é definida pelo perímetro demarcado no terreno e delimitado no mapa anexo, e dividida em Bairros, também delimitados no mapa anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei:

I - Partindo da Ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra, segue por este rumo Sul, até encontrar a divisa limítrofe com o município de Taquara a 150,00m (cento e cinquenta metros) a Oeste da rodovia RS 115, segue então pela referida divisa limítrofe com o Município de Taquara por 1.500,00m (um mil e quinhentos metros) a Leste, cruzando a referida rodovia RS 115, segue rumo Norte até encontrar a rua Alcido Linden, segue rumo Oeste por esta até um ponto distante a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Norte por 200,00m (duzentos metros) em linha reta imaginária até um ponto situado a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Oeste até encontrar o perau, e aí segue este, rumo nordeste até encontrar a divisa com as terras do Sr. Deoclécio Klein, seguindo então rumo oeste até encontrar um ponto distante a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS115, segue então rumo Norte, até encontrar a divisa Sul das terras de Alziro Bischoff, distante 300,00m (trezentos metros) a Leste da rodovia RS 115, segue então por esta rumo Leste até o início Sul da rua Carlos Hörnig e Wilson Fleck, segue rumo Leste até o início Oeste da rua das Hortências, segue rumo Sul até o início Oeste da rua das Azaléias, distante 500,00m (quinhentos metros) a Sul da rua Plínio Salgado, segue por esta, numa faixa de 500,00m (quinhentos metros) paralela a rua Plínio Salgado até encontrar a rodovia RS 020, segue por esta rumo Norte até encontrar a divisa com o Município de Taquara, em um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 020, deste, segue rumo Norte até um ponto distante 1.000m, (um mil metros), segue rumo Oeste até um ponto situado a quinhentos metros) ao Norte da rua Plínio Salgado, segue rumo Oeste paralela à rua Plínio Salgado até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da rua Plínio Salgado, segue rumo Norte até o final do Loteamento Princesa Isabel, segue rumo Oeste até um ponto situado ao Norte da rua Edwino Deuner, segue rumo Oeste até a linha de alta tensão, segue por esta até encontra a divisa Sul das terras de Carlos Rothmann, segue então em linha imaginária distante 150,00m (cento e cinquenta metros) paralela a Leste da rodovia RS 115 rumo Norte, até encontrar a divisa Sul da Estrada Arroio Kampff, segue por esta até um ponto localizado a 1.500m (um mil e quinhentos metros) a Leste do eixo da rodovia RS 115, segue rumo Norte em linha reta até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas. Segue rumo Oeste, por esta divisa, até encontrar o início Leste da Rua David Breyer, segue rumo Oeste até um ponto a 1.500,00m (um mil e quinhentos) do início da mesma, deste ponto segue rumo Sul até encontrar um ponto situado a 300,00m (trezentos metros) ao Norte das terras de Frederico Otto Lauffer, segue então rumo Oeste até encontrar a Estrada Edgar Willy Wolff, segue então uma derivação rumo norte pelo leito da mesma até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas, seguindo rumo oeste em 12,00m, daí rumo sul pelo leito da mesma até encontrar um ponto distante a 12,00m de onde partiu a derivação, seguindo 500,00m a oeste da Estrada Edgar Willy Wolff, segue então rumo Sul cortando a Estrada Belmiro Wallauer até as terras da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos e de Produção do Vale dos Sapateiros e Paranhana Ltda, segue rumo oeste até o travessão, segue rumo sul até encontrar o limite sul das terras de Rejane Schoenardie, segue rumo leste retomando o alinhamento anterior rumo sul, até o ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da rua Hugo Brussius, deste ponto segue rumo Oeste em uma faixa de 500,00m (quinhentos metros) até encontrar a propriedade do empreendimento da Ecoland, segue rumo Sul até a divisa com o município de Parobé, segue por esta até encontrar a ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.806, de 21.12.2015)*

II - Ficam denominados Bairro Centro, Bairro Viaduto, Bairro Saibreira, Bairro 15 de Novembro, Bairro Vila Nova, Bairro Bom Pastor, Bairro Figueira, Bairro Moinho, Bairro Garibaldi, Bairro Rothmann, Bairro Invernada, Bairro Casa de Pedra, Bairro Pedreira, Bairro Industrial e Bairro Lajeadinho.

a) Bairro Centro: limita-se pela Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves até a Rua Guilherme Klein, onde se encontra com o Rio Paranhana; segue por este até nas imediações do entroncamento das Ruas Marechal Arthur da Costa e Silva e Sete de Julho, segue então pela Rua Sete de Julho até encontrar o Arroio Voluntária, segue por este até encontrar o Rio Paranhana, e daí por linha seca e reta, rumo Leste, até encontrar a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves.

b) Bairro Viaduto: fica situado ao Leste da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves seguindo ao Norte das terras de Rudy Alziro Kirsch, segue em direção Leste até um ponto situado a mais ou menos 110,00m (cento e dez metros) ao Sul da Rua Plínio Salgado, segue rumo Sul até um ponto situado ao lado Leste do loteamento Mutirão, segue rumo Sudeste em uma faixa a 500,00m (quinhentos metros) um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Plínio Salgado, segue rumo Oeste paralelo com a Rua Plínio Salgado até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Plínio Salgado, segue rumo Norte até o final do Loteamento Princesa Isabel, segue rumo Oeste até um ponto situado ao Norte da Rua Edwino Deuner, segue rumo oeste até a linha de alta tensão, segue por esta até a divisa Leste do Loteamento Panorama, segue rumo Oeste até encontrar a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, segue por este rumo sul até encontrar o limite inicial.

c) Bairro Saibreira: fica situado entre a divisa Norte das terras de Rudy Alziro Kirsch e outros, travessão do Lajeadinho, divisa Sul das terras de Rudy Alziro Kirsch e até encontrar a divisa Leste das terras de Djalmo Breyer, divisa Sul das terras de Djalmo Breyer e Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves.

d) Bairro 15 de Novembro: fica situado ao Sul da Rua Guilherme Klein, entre a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves e o Rio Paranhana até a Rua Marechal Deodoro da Fonseca.

e) Bairro Vila Nova: inicia ao Sul do acesso da passarela na Rua Sete de Julho, seguindo rumo Sul até encontrar a Rua Adolfo Schaffer, segue rumo Oeste até encontrar a Rua Arthur Geis, segue rumo Norte até encontrar o Arroio Nicolau, segue por este até um ponto situado a 200,00m (duzentos metros) ao Leste do Cemitério Luterano, segue rumo Oeste até a divisa limítrofe da zona urbana, segue rumo Sudeste até a divisa Oeste do Loteamento Bela Vista, segue rumo Leste até encontrar o Rio Paranhana, segue por este em direção Norte até encontrar a divisa Sul do acesso da passarela.

f) Bairro Bom Pastor: fica situado na Rua Sete de Julho seguindo sentido Oeste pela Rua Adolfo Schaffer até encontrar metros) situado ao Leste do cemitério luterano, segue rumo Oeste até a divisa limite da zona urbana, segue rumo norte distante mais ou menos 1.250,00m (um mil, duzentos e cinquenta metros) até um ponto, aí segue rumo leste até encontrar a Estrada Edgar Willy Wolff, neste ponto segue uma derivação rumo norte pelo leito da mesma até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas, aí segue ao leste em 12,00m, seguindo rumo sul pelo leito da Estrada Edgar Willy Wolff até encontrar um ponto distante à 12,00m ao leste do prolongamento da derivação seguindo rumo leste até encontrar o Arroio Voluntária, segue por este até a Rua Pedro Trott e por esta até encontrar a Rua Sete de Julho, segue rumo Sul até o entroncamento das ruas Getúlio Vargas e Sete de Julho, segue rumo Leste até o Rio Paranhana, segue por este até o limite inicial. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.520, de 25.07.2013)

g) Bairro Figueira: fica localizado na Rua Sete de Julho, segue rumo Oeste pelo arroio Voluntária até um ponto situado a aproximadamente 400,00m (quatrocentos metros) ao Norte da Rua João Jorge Renck, segue rumo Leste até um ponto distante aproximadamente 550,00m (quinhentos e cinquenta metros), segue por este rumo Norte até um ponto a 150,00m (cento e cinquenta metros) da Rua dos Renck, segue rumo Leste passando pela junção das Ruas Rui Barbosa e Anita Garibaldi, em direção ao Rio Paranhana.

h) Bairro Moinho: inicia em um ponto situado ao norte do Loteamento Panorama, segue rumo Leste em um ponto situado a 1.400,00m (mil e quatrocentos metros) da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, deste segue rumo norte até a divisa Sul do Loteamento Rothmann, segue rumo Oeste até encontrar a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, segue rumo Norte até encontrar o final da Rua da Independência, segue rumo Oeste até encontrar o Rio Paranhana, segue por este em direção Sul até um ponto noroeste a 60,00m (sessenta metros) da Rua Monteiro Lobato, segue rumo Leste até a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, segue por este rumo Sul até o limite inicial.

i) Bairro Garibaldi: inicia em um ponto ao Norte do entroncamento das Ruas Anita Garibaldi e Rui Barbosa, segue rumo Oeste até um ponto situado a 150,00m (cento e cinquenta metros) da Rua dos Renck, segue rumo Norte até um ponto situado a 1.500,00m (um mil e quinhentos metros) até a Rua Anita Garibaldi, segue rumo Sudeste até encontrar o Rio Paranhana, segue por este rumo Sul até encontrar o limite inicial.

j) Bairro Rothmann: inicia na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves em um ponto ao Sul das terras de Carlos Rothmann, segue rumo Leste até um ponto distante aproximadamente 650,00m (seiscentos e cinquenta metros) da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, segue rumo Norte até um ponto distante 150,00m (cento e cinquenta metros) a Leste da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, rumo Norte até encontrar a divisa Sul da Estrada Arroio Kampff, segue por esta rumo até um ponto situado a 1.500,00m (um mil e quinhentos metros) a Leste do eixo da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, segue rumo Norte em linha reta até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas, segue rumo Oeste até encontrar o Rio Paranhana, segue rumo Sul até encontrar o final da Rua da Independência, segue rumo Sul pela Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves até encontrar o limite inicial.

l) Bairro Invernada: inicia no entroncamento das ruas Sete de Julho e João Darcy Reinheimer seguindo ao Oeste até o final do loteamento Bela Vista, segue rumo Noroeste até a divisa da zona urbana, segue rumo Sul até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Hugo Brussius, deste ponto segue rumo Oeste em uma faixa de 500,00 (quinhentos metros) até encontrar a propriedade do empreendimento Ecoland; segue rumo Sul até a divisa com o Município de Parobé, segue por essa até encontrar a ponte sobre o Rio Paranhana, segue por este rumo Norte até o limite inicial.

m) Bairro Casa de Pedra: fica situado ao Sul da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, entre a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, o Rio Paranhana e a divisa do Município de Igrejinha com Parobé.

n) Bairro Pedreira: fica situado no lado Leste da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, iniciando ao Norte da Rua Alcindo Linden, paralelo com a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, até o Leste das terras de Djalmo Breyer, e ao Sul da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves.

o) Bairro Industrial: fica situado no lado Leste da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, iniciando ao Sul da Rua Alcindo Linden, paralelo com a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves até a divisa com o Município de Taquara.

p) Bairro Lajeado: inicia na rodovia RS 020, segue por esta rumo Norte até encontrar a divisa com o Município de Taquara, em um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 020, deste segue rumo Norte até um ponto distante 1.000,00m, (um mil metros) segue rumo Oeste até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) a Oeste da rodovia RS 020, segue rumo Sul até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Plínio Salgado, segue rumo Oeste paralela a Rua Plínio Salgado até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Plínio Salgado.

Art. 5º (...)

~~— I — Partindo da Ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra, segue por este rumo Sul, até encontrar a divisa limítrofe com o município de Taquara a 150,00m (cento e cinquenta metros) a Oeste da rodovia RS 115, segue então pela referida divisa limítrofe com o Município de Taquara por 1.500,00m (um mil e quinhentos metros) a Leste, cruzando a referida rodovia RS 115, segue rumo Norte até encontrar a rua Aleido Linden, segue rumo Oeste por esta até um ponto distante a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Norte por 200,00m (duzentos metros) em linha reta imaginária até um ponto situado a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Oeste até encontrar o perau, e aí segue este, rumo nordeste até encontrar a divisa com as terras do Sr. Deoclécio Klein, seguindo então rumo oeste até encontrar um ponto distante a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 115, segue então rumo Norte, até encontrar a divisa Sul das terras de Alziro Bischoff, distante 300,00m (trezentos metros) a Leste da rodovia RS 115, segue então por esta rumo Leste até o início Sul da rua Carlos Hörnig e Wilson Fleck, segue rumo Leste até o início Oeste da rua das Hortências, segue rumo Sul até o início Oeste da rua das Azaléias, distante 500,00m (quinhentos metros) a Sul da rua Plínio Salgado, segue por esta, numa faixa de 500,00m (quinhentos metros) paralela a rua Plínio Salgado até encontrar a rodovia RS 020, segue por esta rumo Norte até encontrar a divisa com o Município de Taquara, em um ponto situado a 500,00m~~

(quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 020, deste, segue rumo Norte até um ponto distante 1.000m, (um mil metros), segue rumo Oeste até um ponto situado a quinhentos metros) ao Norte da rua Plínio Salgado, segue rumo Oeste paralela à rua Plínio Salgado até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da rua Plínio Salgado, segue rumo Norte até o final do Loteamento Princesa Isabel, segue rumo Oeste até um ponto situado ao Norte da rua Edwino Deuner, segue rumo Oeste até a linha de alta tensão, segue por esta até encontra a divisa Sul das terras de Carlos Rothmann, segue então em linha imaginária distante 150,00m (cento e cinquenta metros) paralela a Leste da rodovia RS 115 rumo Norte, até encontrar a divisa Sul da Estrada Arroio Kampff, segue por esta até um ponto localizado a 1.500m (um mil e quinhentos metros) a Leste do eixo da rodovia RS 115, segue rumo Norte em linha reta até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas. Segue rumo Oeste, por esta divisa, até encontrar o início Leste da Rua David Breyer, segue rumo Oeste até um ponto a 1.500,00m (um mil e quinhentos) do início da mesma, deste ponto segue rumo Sul até encontrar um ponto situado a 300,00m (trezentos metros) ao Norte das terras de Frederico Otto Lauffer, segue então rumo Oeste até encontrar a Estrada Edgar Willy Wolff, segue então uma derivação rumo norte pelo leito da mesma até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas, seguindo rumo oeste em 12,00m, daí rumo sul pelo leito da mesma até encontrar um ponto distante à 12,00m de onde partiu a derivação, seguindo 500,00m a oeste da Estrada Edgar Willy Wolff, segue então rumo Sul cortando a Estrada Belmiro Wallauer até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da rua Hugo Brussius, deste ponto segue rumo Oeste em uma faixa de 500,00m (quinhentos metros) até encontrar a propriedade do empreendimento da Ecoland, segue rumo Sul até a divisa com o município de Parobé, segue por esta até encontrar a ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)

Art. 5º (...)

— **I**— Partindo da Ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra, segue por este rumo Sul, até encontrar a divisa limítrofe com o município de Taquara a 150,00m (cento e cinquenta metros) a Oeste da rodovia RS 115, segue então pela referida divisa limítrofe com o Município de Taquara por 1.500,00m (um mil e quinhentos metros) a Leste, cruzando a referida rodovia RS 115, segue rumo Norte até encontrar a rua Alcido Linden, segue rumo Oeste por esta até um ponto distante a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Norte por 200,00m (duzentos metros) em linha reta imaginária até um ponto situado a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Oeste até um ponto distante a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 115, segue então rumo Norte, até encontrar a divisa Sul das terras de Alziro Bischoff, distante 300,00m (trezentos metros) a Leste da rodovia RS 115, segue então por esta rumo Leste até o início Sul da rua Carlos Hörnig e Wilson Fleck, segue rumo Leste até o início Oeste da rua das Hortências, segue rumo Sul até o início Oeste da rua das Azaléias, distante 500,00m (quinhentos metros) a Sul da rua Plínio Salgado, segue por esta, numa faixa de 500,00m (quinhentos metros) paralela a rua Plínio Salgado até encontrar a rodovia RS 020, segue por esta rumo Norte até encontrar a divisa com o Município de Taquara, em um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 020, deste, segue rumo Norte até um ponto distante 1.000m, (um mil metros), segue rumo Oeste até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da rua Plínio Salgado, segue rumo Oeste paralela à rua Plínio Salgado até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da rua Plínio Salgado, segue rumo Norte até o final do Loteamento Princesa Isabel, segue rumo Oeste até um ponto situado ao Norte da rua Edwino Deuner, segue rumo Oeste até a linha de alta tensão, segue por esta até encontra a divisa Sul das terras de Carlos Rothmann, segue então em linha imaginária distante 150,00m (cento e cinquenta metros) paralela a Leste da rodovia RS 115 rumo Norte, até encontrar a divisa Sul da Estrada Arroio Kampff, segue por esta até um ponto localizado a 1.500m (um mil e quinhentos metros) a Leste do eixo da rodovia RS 115, segue rumo Norte em linha reta até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas. Segue rumo Oeste, por esta divisa, até encontrar o início Leste da Rua David Breyer, segue rumo Oeste até um ponto a 1.500,00m (um mil e quinhentos) do início da mesma, deste ponto segue rumo Sul até encontrar um ponto situado a 300,00m (trezentos metros) ao Norte das terras de Frederico Otto Lauffer, segue então rumo Oeste até encontrar a Estrada Edgar Willy Wolff, segue então uma derivação rumo norte pelo leito da mesma até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas, seguindo rumo oeste em 12,00m, daí rumo sul pelo leito da mesma até encontrar um ponto distante a 12,00m de onde partiu

a derivação seguindo 500,00m a oeste da Estrada Edgar Willy Wolff, segue então rumo Sul cortando a Estrada Belmiro Wallauer até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da rua Hugo Brussius, deste ponto segue rumo Oeste em uma faixa de 500,00m (quinhentos metros) até encontrar a propriedade do empreendimento da Ecoland, segue rumo Sul até a divisa com o município de Parobé, segue por esta até encontrar a ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.520, de 25.07.2013)*

Art. 5º (...)

I Partindo da Ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra, segue por este rumo Sul, até encontrar a divisa limítrofe com o Município de Taquara a 150,00m (cento e cinquenta metros) a Oeste da rodovia RS 115, segue então pela referida divisa limítrofe com o Município de Taquara por 1.500,00m (um mil e quinhentos metros) a Leste, cruzando a referida rodovia RS 115, segue rumo Norte até encontrar a Rua Alcido Linden, segue rumo Oeste por esta até um ponto distante a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Norte por 200,00m (duzentos metros) em linha reta imaginária até um ponto situado a 1.000,00m (um mil metros) a Leste da rodovia RS 115, segue rumo Oeste até um ponto distante a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 115, segue então rumo Norte, até encontrar a divisa Sul das terras de Alziro Bischoff, distante 300,00m (trezentos metros) a Leste da rodovia RS 115, segue então por esta rumo Leste até o início Sul da Rua Carlos Hörnig e Wilson Fleck, segue rumo Leste até o início Oeste da Rua das Hortências, segue rumo Sul até o início Oeste da Rua das Azaléias, distante 500,00m (quinhentos metros) a Sul da Rua Plínio Salgado, segue por esta, numa faixa de 500,00m (quinhentos metros) paralela a Rua Plínio Salgado até encontrar a rodovia RS 020, segue por esta rumo Norte até encontrar a divisa com o Município de Taquara, em um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) a Leste da rodovia RS 020, deste, segue rumo Norte até um ponto distante 1.000m, (um mil metros), segue rumo Oeste até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Plínio Salgado, segue rumo Oeste paralela à Rua Plínio Salgado até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Plínio Salgado, segue rumo Norte até o final do Loteamento Princesa Isabel, segue rumo Oeste até um ponto situado ao Norte da Rua Edwino Deuner, segue rumo Oeste até a linha de alta tensão, segue por esta até encontra a divisa Sul das terras de Carlos Rothmann, segue então em linha imaginária distante 150,00m (cento e cinquenta metros) paralela a Leste da rodovia RS 115 rumo Norte, até encontrar a divisa Sul da Estrada Arroio Kampff, segue por esta até um ponto localizado a 1.500m (um mil e quinhentos metros) a Leste do eixo da rodovia RS 115, segue rumo Norte em linha reta até encontrar a divisa com o Município de Três Coroas. Segue rumo Oeste, por esta divisa, até encontrar o início Leste da Rua David Breyer, segue rumo Oeste até um ponto a 1.500,00m (um mil e quinhentos) do início da mesma, deste ponto segue rumo Sul até encontrar um ponto situado a 300,00m (trezentos metros) ao Norte das terras de Frederico Otto Lauffer, segue então rumo Oeste até encontrar um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) a Oeste da Estrada Edgar Willy Wolff, segue então rumo Sul cortando a Estrada Belmiro Wallauer até um ponto situado a 500,00m (quinhentos metros) ao Norte da Rua Hugo Brussius, deste ponto segue rumo Oeste em uma faixa de 500,00m (quinhentos metros) até encontrar a propriedade do empreendimento da Ecoland, segue rumo Sul até a divisa com o Município de Parobé, segue por esta até encontrar a ponte sobre o rio Paranhana, na localidade de Casa de Pedra.

II (...)

f) Bairro Bom Pastor: fica situado na Rua Sete de Julho seguindo sentido Oeste pela Rua Adolfo Schafer até encontrar o seu prolongamento encontrando a Rua Arthur Geis, segue rumo Norte até encontrar o Arroio Nicolau, segue por este até um ponto situado a 200,00m (duzentos metros) situado ao Leste do cemitério luterano, segue rumo Oeste até a divisa limite da zona urbana, segue rumo norte distante mais ou menos 1.250,00m (um mil, duzentos e cinquenta metros) até um ponto, aí segue rumo Leste distante mais ou menos 1.700,00m (um mil e setecentos metros) até um ponto, segue rumo ao Oeste até encontrar o Arroio Voluntária, segue por este até a Rua Pedro Trott e por esta até encontrar a Rua Sete de Julho, segue rumo Sul até o entroncamento das ruas Getúlio Vargas e Sete de Julho, segue rumo Leste até o Rio Paranhana, segue por este até o limite inicial. *(redação original)*

Art. 6º Constitui-se zona rural, a parcela do território municipal não incluída no perímetro urbano, destinada às atividades primárias e de produção agro-pastoril, bem como as atividades de reflorestamentos,

de mineração, lazer e outros.

SEÇÃO II - DO PLANO REGULADOR

Art. 7º Plano regulador é o instrumento que define os dispositivos que regulam a paisagem da cidade, edificada ou não.

Parágrafo único. O uso e a ocupação do solo no território de Igrejinha serão disciplinados através do regime urbanístico, do traçado do PDDURA (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental) e acompanhados através de monitoramento.

SEÇÃO III - DAS NORMAS GERAIS DO REGIME URBANÍSTICO

Art. 8º O regime urbanístico é definido em função das normas relativas a densificação, atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.

SEÇÃO IV - DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 9º O parcelamento do solo é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento ou desmembramento para fins urbanos e rurais, sempre mediante aprovação municipal.

I - Será rural quando não inserido na zona urbana prevista em Lei.

II - Será urbano quando inserido no perímetro urbano descrito nesta Lei.

Art. 10. O parcelamento do solo no Município de Igrejinha será realizado nas formas de loteamento, desmembramento e remembramento.

Art. 11. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 1º A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, sendo que 20% (vinte por cento), destinar-se-ão às vias de circulação.

§ 2º Equiparar-se-ão aos loteamentos, para os efeitos desta Lei, os arruamentos que se constituírem em abertura ou prolongamento de vias realizadas por particulares, mesmo que estas tenham sido previstas pelo Poder Público Municipal.

Art. 12. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 13. Consideram-se também desmembramentos, desde que não impliquem em alteração do sistema viário, as seguintes modalidades de parcelamento:

I - O parcelamento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via pública estabelecidas nesta Lei:

II - a divisão consensual ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

a) dissolução da sociedade conjugal;

b) sucessão "causa mortis";

c) dissolução de sociedade ou associações constituídas anteriormente a data de vigência da Lei Federal

nº 6.766/79:

d) extinção de condomínio constituído à data de vigência da Lei Federal nº 6.766/79.

§ 1º Do desmembramento previsto no inciso II, não poderá resultar maior número de lotes do que o de coproprietários do imóvel original, observando-se a exigência de frente para a via pública, testada e área mínimas, previstas nesta Lei.

§ 2º Quando a divisão prevista no Inciso, II alíneas "a" "b" implicar na necessidade de abertura de vias, deverá atender a todas as disposições exigidas aos loteamentos.

Art. 14. Considera-se forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei e outras normas urbanísticas municipais, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, conforme estabelecido no artigo 8º, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 4.591, de dezembro de 1964.

Art. 15. Considera-se remembramento os reagrupamentos de lotes contíguos para constituição de lotes maiores ou para reconstituição de uma gleba original desmembrada.

Art. 16. A instituição de condomínios sob a forma prevista no Código Civil deverá obedecer às disposições desta Lei, sempre que sejam praticados na área em condomínio atos característicos de loteamento e desmembramento.

Art. 17. Os parcelamentos do solo urbano, regidos pela presente Lei, em função do uso a que se destinam, classificam-se em:

I - residenciais: São aqueles destinados ao uso residencial e às atividades comerciais e de serviços que lhe são complementares;

a) condomínios fechados: São aqueles destinados ao uso residencial e atividades comerciais e de serviços que lhe são complementares.

II - de interesse social: São os loteamentos residenciais destinados à população de baixa renda;

III - para implantação de sítio de lazer: São aqueles localizados em área urbana destinados a esta finalidade por Lei Municipal.

IV - industriais: São aqueles destinados ao uso industrial e às atividades comerciais e de serviços que lhe são complementares.

Parágrafo único. O parcelamento do solo obedecerá ao zoneamento de uso previsto pela legislação urbanística do Município.

Art. 18. O parcelamento do solo para fins rurais será realizado na forma de condomínios rurais.

Parágrafo único. Considera-se condomínio rural a área de terra fechada fisicamente, que contenha como infraestrutura básica:

I - Lotes de no mínimo 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados - 0,25 hectare);

II - Vias ensaiçadas;

III - Rede de energia elétrica e iluminação pública;

IV - Água potável;

V - Esgoto sanitário (fossa e filtro anaeróbico);

VI - Taxa de ocupação de no máximo 30%;

VII - Pontes e muros de arrimo necessários.

SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE E DA GARANTIA

Art. 19. É encargo exclusivo do responsável pelo parcelamento a demarcação das quadras e dos lotes, bem como a execução das obras exigidas pela presente Lei, que serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, de acordo com suas normas específicas.

Art. 20. As áreas destinadas ao sistema viário, o uso institucional e as áreas verdes exigidas por esta Lei, passarão ao domínio público Municipal desde a data do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer indenização.

§ 1º Considera-se sistema viário o conjunto de vias do Município classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados os padrões urbanísticos estabelecidos no [artigo 42 a 48 desta Lei](#);

§ 2º Considera-se área de uso institucional aquela destinada à utilização pelo Poder Público com equipamentos comunitários de educação, cultura, lazer e saúde e equipamentos urbanos;

§ 3º Considera-se área verde as áreas com restrição de uso, onde a prioridade é pela manutenção e restauração florestal, não podendo ter seu uso modificado, nem permutado.

Art. 21. As áreas verdes e de uso institucional constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada, salvo nas seguintes hipóteses, observados respectivamente, os Artigos, 18, 23 e 28 da Lei Federal 6766/1979.

I - caducidade do ato administrativo de aprovação (180 dias);

II - cancelamento do registro do parcelamento;

III - alteração parcial do parcelamento registrado, desde que aprovada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não poderá alienar as áreas institucionais de que trata este artigo, nem destiná-las a fins distintos daqueles previstos no projeto aprovado, salvo para instalação de outras atividades, ouvida a população atingida, Conselho Municipal do Plano Diretor e com aprovação legislativa.

Art. 22. A aprovação dos projetos de loteamentos e condomínios de que trata esta Lei, bem como dos projetos de desmembramentos para os quais esta Lei exija a execução de obras de infraestrutura, fica condicionada à prestação de garantia e à assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor, cuja minuta integra esta Lei como [Anexo 2](#).

Art. 23. As modalidades de garantia são as seguintes:

I - garantia hipotecária;

II - caução em dinheiro ou fidejussória;

III - fiança bancária;

IV - seguro garantia.

Art. 24. A garantia terá o valor equivalente ao custo orçado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais.

Parágrafo único. A garantia hipotecária, além de atender ao disposto no caput deste artigo, corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) da área total de lotes.

Art. 25. Quando se tratar de hipoteca, o pacto de prestação de garantia será celebrado por escritura pública, onde constarão áreas dadas em garantia, pela individualização correspondente a lotes do projeto aprovado e através do sistema de coordenadas, tomando como ponto de referência marcos permanentes, determinados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas de vias públicas, áreas de lazer, áreas verdes, bem como as destinadas ao uso institucional, e áreas não edificáveis constantes no projeto de parcelamento.

§ 2º A garantia hipotecária só poderá ser prestada sob forma de primeira hipoteca.

§ 3º Os lotes dados em garantia hipotecária não poderão ser comercializados antes da conclusão das obras de urbanização exigida por esta Lei.

Art. 26. A garantia prestada será liberada proporcionalmente, à medida que forem executadas as obras, segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a garantia para o restante das obras.

Art. 27. Após o cumprimento das formalidades legais para prestação de garantia, o interessado firmará Termo de Compromisso, mediante o qual obrigará-se-á:

I - executar, às suas expensas, no prazo fixado pelo Poder Público Municipal, todas as obras constantes dos projetos aprovados e rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

II - fazer constar, nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação dos lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções após estarem executadas as obras de eletrificação, abastecimento de água, rede de esgoto e pavimentação;

III - quanto às construções, nestes lotes, somente serão liberadas, após a comprovação do inciso II, como também, apresentação de Termo de Ciência do interessado.

Art. 28. O prazo a que se refere o inciso I do artigo anterior não poderá ser superior a 02 (dois) anos e o Poder Público Municipal, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapa, desde que se obedeam as seguintes condições:

I - o Termo de Compromisso fixe prazo total para a execução completa das obras de infraestrutura do parcelamento;

II - cada etapa corresponda a, no mínimo 01 (uma) obra de infraestrutura completa em todo o parcelamento, ou por ruas que tenham efetivadas todas as obras de infraestrutura previstas nos projetos aprovados, assegurando-se aos compradores dos lotes, o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 29. No Termo de Compromisso constará a descrição detalhada das áreas que passarão ao patrimônio do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS URBANÍSTICAS

SEÇÃO I - DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 30. Será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com o que estabelece a Legislação Federal vigente.

Art. 31. O parcelamento do solo não poderá prejudicar o escoamento natural das águas pluviais e as obras necessárias a sua garantia serão obrigatoriamente nas vias ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 32. Nenhum curso d'água poderá ficar no interior ou junto às divisas dos lotes, sendo obrigatória a implantação de áreas de preservação em ambas as margens, respeitadas as faixas de proteção exigidas por Lei.

I - Os cursos d'água não poderão ser canalizados ou desviados sem prévia autorização do Poder Público Municipal, e, no que couber, dos demais órgãos estaduais e federais competentes.

II - Os cursos d'água não poderão ser estreitados e obstruídos.

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá exigir a reserva de faixas não edificáveis no interior ou junto às divisas dos lotes, sem indenização, para a instalação de redes de infraestrutura urbana.

Art. 34. Ao longo das rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, dimensionadas por legislação específica além das áreas de domínio.

SEÇÃO II - DOS QUARTEIRÕES E LOTES

Art. 35. Os quarteirões deverão atender aos seguintes requisitos:

I - área máxima: 1,5 (um e meio) hectare;

II - comprimento máximo: 200,00m (duzentos metros).

Parágrafo único. Ficam excluídos das exigências deste artigo os quarteirões dos loteamentos destinados a sítios de lazer.

Art. 36. Os condomínios de que trata esta Lei não poderão abranger área com dimensões superiores às fixadas nos incisos I e II do artigo anterior, nem prejudicar a continuidade do sistema viário previsto pela legislação municipal.

Art. 37. Não será permitido o parcelamento do solo sob forma de desmembramento se resultar em faixa de lotes contínuos, de frente para uma mesma via, com extensão superior a 200,00m (duzentos metros), caracterizando, neste caso, um loteamento.

Art. 38. Os lotes resultantes de loteamentos e desmembramentos bem como as unidades autônomas dos condomínios de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes padrões urbanísticos:

PADRÕES	DESTINAÇÃO	
	Residencial	
	Normal	Interesse Social
Testada mínima (m)	10,00	05,00
Área mínima (m ²)	300,00	125,00
Relação máxima entre testada e profundidade	1 ---- 4	1 ---- 3

Art. 39. Nenhum lote poderá ter frente voltada para passagens de pedestres.

Art. 40. Os quarteirões e lotes deverão ser demarcados com marcos conforme padrão adotado pelo Poder Público Municipal e sua colocação e manutenção até a venda total dos lotes são encargos exclusivos do responsável pelo parcelamento.

Art. 41. É de competência do Poder Público Municipal a classificação das vias propostas nos projetos de loteamentos em vias principais, secundárias ou locais, conforme diretrizes urbanísticas.

§ 1º Via principal é aquela destinada ao tráfego de veículos pesados e circulação geral.

§ 2º Via secundária é aquela destinada à canalização do tráfego para vias principais.

§ 3º Via local é aquela destinada ao simples acesso aos lotes.

Art. 42. A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixas de rolamento e passeio e demais especificações técnicas deverão obedecer aos seguintes padrões:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	TIPO DE VIA								
	Principal	Secundário							

CESPRO | Digitalização, Compilação e Consolidação da Legislação Municipal

			Local (a)	Local com comprimento até 2 quarteirões (a)	Passagem para pedestres (a)	Via interna de condomínio (a)			
	Com canteiro central (a)	Com canalização de curso d'água (a)	Simple (a)	Com ciclovia (a)					
LARGURA TOTAL MÍNIMA	30	30	18	22	15	12	6	15	
LARGURA MÍNIMA DOS PASSEIOS	LATERAIS	3,0(x2)	3,0(x2)	3,0(x2)	3,5(x2)	3,0(x2)	2,5(x2)	-----	3,0
	CENTRAIS	4,0	1,5(x2)	-----	-----	-----	----	----	----
LARGURA DA FAIXA DE ROLAMENTO (INCLUINDO ESTACIONAMENTO)	8,5(x2)	6,5(x2)	12	12	9	7	-----	9	
CICLOVIA (LARGURA MÍNIMA)	3,00	1,5(x2)	-----	3,00	-----	-----	-----	-----	----
INCLINAÇÃO LONGITUDINAL	Max.(%)	10	10	12	12	12 a 20	12 a 20	12 a 20	12
	Min. (%)	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0

§ 1º O nivelamento e a largura das vias propostas deverão ser compatibilizados com os arruamentos adjacentes.

§ 2º A largura de 12,00m (doze metros) somente poderá ser utilizada quando o projeto de parcelamento evidenciar claramente a impossibilidade de prolongamento posterior da via.

§ 3º Nos loteamentos industriais somente serão admitidas vias com especificações correspondentes às duas vias principais e secundárias.

§ 4º Nas áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e nos loteamentos de interesse social, a critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser eliminadas as faixas de estacionamento ou reduzidos os passeios.

Art. 43. Os passeios deverão apresentar declividade transversal de 3% (três por cento).

Art. 44. As passagens para pedestres e os passeios das vias cuja inclinação longitudinal exceda a 10% (dez por cento) deverão ter degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) em metade de sua largura.

Art. 45. A altura do meio-fio não poderá ultrapassar a 0,18m (dezoito centímetros).

Art. 46. O ângulo de interseção de duas vias será, no mínimo, igual a 60° (sessenta graus), salvo maiores exigências estabelecidas pelo Poder Público Municipal, quando se tratar de área com declividade acentuada.

Art. 47. As vias sem saída deverão ter praça de retorno que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 16,00m (dezesseis metros) e nunca inferior ao dobro da largura da pista.

Art. 48. As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como vias urbanas e a construção de acesso direto dos loteamentos às rodovias dependerá de aprovação do Poder Público Municipal e do órgão estadual ou federal competente.

SEÇÃO III - DAS ÁREAS VERDES E USO INSTITUCIONAL

Art. 49. Nos loteamentos destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, deverão ser reservadas áreas para uso público correspondente no mínimo, 15% (quinze por cento) da área da gleba loteada, sendo 10% (dez por cento) destinados à Área Verde e 5% (cinco por cento) ao uso institucional.

(NR) *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

§ 1º As APPs - Áreas de Preservação Permanente constantes da gleba a ser loteada, não serão computadas nas área de doação a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º As áreas verdes doadas pelos loteadores, devem ser acompanhadas de um projeto de arborização que deverá ser executado pelo mesmo, após aprovação do projeto pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

~~**Art. 49.** Nos loteamentos destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, bem como nos de uso industrial, deverão ser reservadas áreas para uso público correspondente no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba, sendo 10% (dez por cento) destinados à Área Verde e 5% (cinco por cento) ao uso institucional. *(redação original)*~~

Art. 50. Nos desmembramentos destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, deverão ser reservadas áreas de uso público correspondente a, no mínimo: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

I - 10% (dez por cento) da área da gleba desmembrada quando esta possuir mais de 3.000,00m² (três mil metros quadrados);

II - 15% (quinze por cento) da área da gleba desmembrada, quando esta for igual ou superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados).

§ 1º Ficam excluídos das exigências deste artigo os desmembramentos de lotes oriundos de loteamentos cuja destinação de área pública tenha sido igual ou superior ao previsto no artigo 50.

§ 2º Quando de dois ou mais parcelamentos de uma mesma gleba resultar desmembramento de área total ou superior às previstas nos incisos I e II, deverá ser feita a destinação correspondente à gleba desmembrada.

~~**Art. 50.** Nos desmembramentos deverão ser reservadas áreas de uso público correspondente a, no mínimo:~~

~~—**I**— 10% (dez por cento) da área da gleba quando esta possuir mais de 3.000,00m² (três mil metros quadrados);~~

~~—**II**— 15% (quinze por cento) da área total da gleba, quando esta for igual ou superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados).~~

~~—**Parágrafo único.** Ficam excluídos das exigências deste artigo os desmembramentos de lotes oriundos de loteamentos cuja destinação de área pública tenha sido igual ou superior ao previsto no artigo 50. *(redação original)*~~

Art. 50-A. Quando ocorrer a mudança de destinação do loteamento ou desmembramento de uso industrial ou comercial, para de uso residencial, inclusive de interesse social, deverão ser reservadas áreas de uso público correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área da gleba loteada ou desmembrada, não podendo ser inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados). **(AC)** *(artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

Art. 51. Nos loteamentos destinados a sítio de lazer, deverá ser reservada a área correspondente no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para vias de comunicação, área verde, uso institucional; sendo 15% (quinze por cento) no mínimo destinado à área verde ou uso institucional, conforme critério do Poder Público Municipal. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

~~**Art. 51.** Nos loteamentos destinados a sítio de lazer, deverá ser reservada a área correspondente no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, para vias de comunicação, área verde, uso institucional; sendo 15% (quinze por cento) no mínimo destinado à área verde ou uso institucional, conforme critério do Poder Público Municipal. *(redação original)*~~

Art. 52. Nos desmembramentos destinados a sítio de lazer deverá ser reservada área para uso institucional correspondente no mínimo, 15% (quinze por cento) da área desmembrada. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

~~**Art. 52.** Nos desmembramentos destinados a sítio de lazer deverá ser reservada área para uso institucional correspondente no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba. *(redação original)*~~

Art. 53. Nos condomínios fechados, de que trata esta Lei, deverão se mantidas áreas livres para uso comum dos condôminos, destinadas a jardins e áreas verdes, correspondentes no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba.

Parágrafo único. Nos condomínios fechados com área superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), deverá ser destinada área para uso institucional correspondente no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

Art. 54. Caberá ao Poder Público Municipal indicar a localização aproximada dos espaços que serão destinados para o uso público, não se admitindo, para tanto, a utilização de áreas caracterizadas no artigo 32 e seus incisos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

Parágrafo único. No caso de imóveis que haja ocorrência dos incisos de que trata o art. 32 e cuja área decorrente ultrapassa aos 10% (dez por cento) da gleba parcelada, deverá ser reservada para área verde correspondente, no mínimo, 6% (seis por cento) da gleba parcelada.

~~**Art. 54.** Caberá ao Poder Público Municipal indicar a localização aproximada dos espaços que serão destinados para o uso público, não se admitindo, para tanto, a utilização de áreas caracterizadas no artigo 31 e seus incisos.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de imóveis que haja ocorrência dos incisos de que trata o art. 31 e cuja área decorrente ultrapassa aos 10% (dez por cento) da gleba total, deverá ser reservada para área verde correspondente, no mínimo, 6% (seis por cento) da gleba total. *(redação original)*~~

SEÇÃO IV - DA INFRAESTRUTURA

Art. 55. Nos loteamentos residenciais e industriais, o empreendedor deverá executar a seguinte infraestrutura:

I - Abertura das vias de comunicação pavimentadas com bloquetes ou asfalto e delimitadas por meios-fios; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

a) promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, com o rebaixamento do meio-fio e a viabilização das rampas em todas as esquinas e em todas as calçadas.

II - instalação das redes de abastecimento de água potável deverão ser feitas nos dois lados da via nos passeios públicos;

III - hidrantes de combate a incêndios, deverão atender às exigências da NBR 5667 da ABNT, sendo que, nas áreas de grande densidade de prédios que forem considerados como áreas de grande risco, o raio de ação de cada hidrante será de 150,00m (cento e cinquenta metros), e nas áreas de pequena densidade o raio de ação será de 300,00m (trezentos metros);

IV - rede de energia elétrica com iluminação pública;

V - sistemas de drenagem pluvial;

a) a rede de esgoto pluvial deverá ter um reaterro de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) acima da tubulação, salvo situações especiais.

VI - sistema de esgoto cloacal;

a) as instalações das redes de esgoto cloacal deverão ser projetadas e executadas, porém, serão colocadas em funcionamento a partir do momento da efetivação da Estação de Tratamento da CORSAN (ETE), sendo a sua aprovação submetida à concessionária;

b) enquanto a Estação de Tratamento da CORSAN (ETE), não estiver concluída, o esgotamento sanitário se dará de forma individual, por lote, utilizando-se fossa e filtro anaeróbico devidamente dimensionados, conforme ABNT e legislação do Poder Público Municipal.

VII - os terrenos planos abaixo do nível da via, deverão ser devidamente aterrados pelos loteadores ao nível da via já pavimentada; salvo em loteamentos em declive, onde a topografia permita o aproveitamento do desnível do lote (sujeita a análise do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano).

VIII - todos os novos parcelamentos de solo, deverão ter pelo menos um ponto georeferenciado;

IX - pontes e muros de arrimo necessários;

X - os loteadores, terão responsabilidade pela infraestrutura do seu empreendimento por cinco anos; bem como o seu responsável técnico, após a liberação do Poder Público Municipal para uso; **(Nota)** *(Originalmente este inciso havia sido vetado pelo Prefeito Municipal. Posteriormente, o veto foi derrubado pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme se pode observar do adendo a esta Lei)*

XI - todos os documentos deverão também ser apresentados em meio digital (mapas e memoriais);

XII - sinalização vertical dos logradouros dos loteamentos. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.766, de 01.09.2015)*

Art. 55. (...)

~~**I** - abertura das vias de comunicação pavimentadas com pedras regulares, irregulares, bloquetes ou asfalto e delimitadas por meios fios;~~

~~**a**) promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, com o rebaixamento do meio-fio e a viabilização das rampas em todas as esquinas e em todas as calçadas. *(redação original)*~~

Art. 56. Nos loteamentos destinados à implantação de sítios de lazer, o empreendedor deverá executar a abertura e o ensaibramento compacto das vias de comunicação, a construção das pontes e dos muros de arrimo necessários, a implantação de água potável.

Art. 57. Os condomínios fechados de que trata esta Lei deverão atender ao disposto no art. 56, ou quando se localizarem em zonas destinadas à implantação de sítios de lazer, ao que estabelece o art. 57, ficando sob responsabilidade exclusiva dos proprietários a manutenção de redes e equipamentos situados no interior da área condominial.

SEÇÃO V - DAS PENALIDADES

Art. 58. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o empreendedor e o responsável técnico, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da

ocorrência, contando da data de expedição da notificação e prorrogável por igual tempo.

Art. 59. Se não forem cumpridas as exigências constantes na notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou, se estas estiverem em andamento, o Auto de Embargo, com aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou de Embargo.

§ 2º Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessários, com auxílio das autoridades policiais do Estado.

Art. 60. Pela infração das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas nos art. 50, 51 e 52 da Lei Federal nº 6.766/79, serão aplicadas ao infrator as seguintes multas:

I - Por iniciar a execução das obras sem projeto aprovado ou fazê-lo depois de esgotado os prazos de execução - 1.000 (um mil) VRMs por hectare ou fração de gleba parcelada;

II - Por executar o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado - 1.000 (um mil) VRMs por hectare ou fração de gleba parcelada;

III - Pelo prosseguimento de obra embargada - 10.000 (dez mil) VRMs por hectare ou fração de gleba parcelada e por dia, a partir da data do embargo;

IV - Por estreitar, obstruir, represar ou desviar curso de água sem licença do Poder Público Municipal, ou fazê-lo sem precauções técnicas necessárias, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais no escoamento das águas - 10.000 (dez mil) VRMs;

V - Por outras infrações não discriminadas neste artigo - 1.000 (um mil) VRMs.

Parágrafo único. Na reincidência da mesma infração as multas serão aplicadas em triplo.

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Quando o proprietário de uma gleba pretender alienar uma parcela da mesma, cuja área seja igual ou inferior a estabelecida no art. 12 desta Lei, a aprovação do parcelamento estará condicionada à assinatura de um Termo de Acordo, averbado no Cartório de Registro de Imóveis, mediante o qual o proprietário e seus sucessores, quando tencionarem alienar mais uma parcela ou restante da gleba, obrigar-se-ão a:

I - Reservar as áreas verdes e uso institucional prevista nos art. 50 ou 51 desta Lei, proporcionalmente à área total que originalmente detinham;

II - executar a infraestrutura exigida por esta Lei, nos termos dos art. 55.

Art. 62. O Poder Público Municipal não se responsabilizará por diferenças nas dimensões dos lotes verificados em parcelamentos aprovados nos termos da presente Lei.

Art. 63. No local das obras de parcelamento deverão ser colocadas placas contendo a data estipulada pelo Poder Público Municipal para o término das obras, o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis, o nome, a identificação legal e o endereço dos responsáveis técnicos, além de outras exigências de órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 64. A denominação das vias de comunicação e demais logradouros públicos será estabelecida pelo Poder Público Municipal nos termos da Lei em vigor.

Art. 65. O interessado deverá fazer constar nos atos de alienação dos lotes ou unidades autônomas de condomínios de que trata esta Lei, as restituições quanto à utilização dos mesmos em decorrência do projeto aprovado.

Art. 66. Somente será admitida a edificação em lotes resultantes de parcelamento do solo ou em unidades autônomas dos condomínios de que trata esta Lei, quando estes tiverem sido objeto de aprovação municipal.

Art. 67. O Poder Público Municipal só expedirá Alvará de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes, após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infraestrutura urbana ou conforme o disposto nos incisos II e III do art. 28 desta Lei.

Art. 68. O Poder Público Municipal expedirá a carta de "Habite-se" quando solicitado pelo proprietário, desde que atendido:

I - prédios residenciais:

a) deverão ser apresentadas as duas vias do Alvará de Licença para execução de obras, as notas fiscais do material e mão de obra empregados na edificação.

II - prédios comerciais, industriais, de prestação de serviços, apartamentos residenciais, igrejas e outros com área construída de até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

a) deverão ser apresentadas as duas vias do alvará de licença para execução de obras, as notas fiscais do material e mão de obra empregados na edificação e o alvará de prevenção e proteção contra incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros.

III - prédios comerciais, industriais, de prestação de serviços, apartamentos residenciais, igrejas e outros com área construída superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados):

a) deverão ser apresentadas duas vias do alvará de licença para execução de obras, as notas fiscais do material e mão de obra empregados na edificação e o projeto de prevenção contra incêndios (PPCI) expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Considera-se obra concluída aquela que tiver instalação sanitária (fossa séptica e filtro anaeróbico) instalados e com passeio público (calçada) nos casos em que a Rua for pavimentada.

Art. 69. Os processos de parcelamento do solo que estiverem tramitando na Prefeitura Municipal, em fase de solicitação de diretrizes, na data de publicação desta Lei, deverão adequar-se às suas exigências.

TÍTULO II - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70. Esta Lei regula o zoneamento de usos e ocupação e estabelece a hierarquia viária, a fim de orientar seu desenvolvimento.

Art. 71. Os alvarás de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade, somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Alternativamente ao "Habite-se" poderão ser emitidas certidões específicas que atestem a viabilidade de regularização de imóvel resultante de parcelamento do solo, conforme definido nesta Lei, e que ateste a regularidade da edificação segundo as exigências do Código de Edificações de Igrejinha, regulado pela Lei 1.864/1993. **(AC)** (*parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.999, de 21.07.2017*)

Art. 72. Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo será feita na sede do Município sem a prévia aprovação e licença da Municipalidade.

Parágrafo único. Nos acréscimos, a soma da área de edificação existente com a área a ser construída não poderá ultrapassar a área total permitida pelos índices urbanísticos.

CAPÍTULO II - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

Art. 73. Para fins da presente Lei, consideram-se zonas as parcelas da área urbana que apresentam características de ocupação diferenciada.

Art. 74. A área urbana da sede do Município de Igrejinha compreende as seguintes zonas:

I - ZR1 - ZONA RESIDENCIAL 1:

- a)* Residência;
- b)* Comércio varejista I (inócuo);
- c)* Comércio varejista II (com interferência ambiental 2);
- d)* Comércio atacadista II;
- e)* Serviços I (inócuo);
- f)* Serviço II (com interferência ambiental 1);
- g)* Serviço III (com interferência ambiental 2);
- h)* Indústrias I;
- i)* Indústria II.

II - ZR2 - ZONA RESIDENCIAL 2:

- a)* Residência;
- b)* Comércio varejista I (inócuo);
- c)* Comércio varejista II (com interferência ambiental 2);
- d)* Comércio atacadista II;
- e)* Serviços I (inócuo);
- f)* Serviços II (com interferência ambiental 1);
- g)* Serviço III;
- h)* Indústria I;
- i)* Indústria II.

III - ZIS - ZONA RESIDENCIAL DE INTERESSE SOCIAL:

- a)* Residencial;
- b)* Comércio varejista I;
- c)* Serviços I.

IV - ZC1 - ZONA COMERCIAL I:

- a)* Residência;
- b)* Comércio varejista I, II e III;
- c)* Serviços I, II e III;
- d)* Comércio atacadista III;
- e)* Indústria I e II.

V - ZC2 - ZONA COMERCIAL II:

- a)* Residência;
- b)* Comércio varejista I, II e III;
- c)* Serviços I, II e III;
- d)* Comércio atacadista II;
- e)* Indústria I e II.

VI - ZIC - ZONA INDUSTRIAL COMERCIAL:

- a)* Indústria I, II e III;
- b)* Comércio varejista I, II e III;
- c)* Comércio atacadista II e III;
- d)* Serviços I, II, III e IV.

V - ZE - ZONA ESPECIAL (Vias Públicas com Incentivo de Uso):

- a)* Residência;
- b)* Comércio varejista I, II e III;
- c)* Serviços I, II e III;
- d)* Comércio atacadista II e III;

e) Indústria I e II.

§ 1º Observar que pode ter APP (área de preservação permanente) em todos os locais zoneados (avaliação pelo Departamento do Meio Ambiente).

§ 2º A delimitação das diversas zonas que constituem área urbana é a constante da prancha nº01, integrante desta Lei.

§ 3º As zonas serão constituídas de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nela incluídos.

§ 4º No caso de um lote ter frente para logradouros públicos compreendidos em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão técnico municipal competente estabelecer o limite entre um e outro uso.

Art. 75. Em cada zona ficam estabelecidos usos incentivados e permissíveis, adotando-se para tal fim as seguintes definições:

I - Considera-se USO INCENTIVADO - aquele que deverá predominar na zona, caracterizando-a, estabelecidos no Anexo nº 01 da presente Lei;

II - Considera-se USO PERMISSÍVEL - aquele que é capaz de se desenvolver na zona sem comprometer suas características básicas;

§ 1º Nas zonas onde já existem edificações de uso permissível, admitindo-se apenas reformas e reparos essenciais à segurança das edificações, instalações e equipamentos, sendo que as ampliações ensejam estudo de viabilidade;

§ 2º No uso permissível, o interessado deverá requerer em todas as situações estudo prévio de viabilidade, correndo às suas expensas as despesas daí decorrentes.

Art. 76. Os usos incentivados e permissíveis, segundo as diversas zonas, são estabelecidos no Anexo 01, adotando-se as seguintes definições:

§ 1º RESIDENCIAL

habitação unifamiliar, habitação coletiva, pensões, albergues.

§ 2º COMERCIAL

1 - Comércio varejista

1.1 - Comércio varejista I - INÓCUO

Estabelecimento de venda de produtos alimentícios (armazém) e fruteiras, armarinhos e bijuterias; banca de jornais e revistas; agências lotéricas; calçados e artefatos de couro; artigos fotográficos; lojas de tecidos e artigos de vestuário; artigos de borracha e plástico; presentes, artesanatos e souvenir, artigos de decoração, brinquedos, bazares; tabacaria/revistas; antiguidades; ferragens; livrarias e papelarias; joalherias e óticas; floristas e floriculturas; vidraçarias; perfumarias; eletrodomésticos; móveis e tapetes; máquinas, aparelhos, equipamentos diversos; equipamentos de som e instrumentos musicais; material elétrico; instrumentos médicos hospitalares; material odontológico, aparelhos ortopédicos, equipamentos científicos e de laboratório; artigos para escritório.

1.2 - Comércio varejista II - COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1

Malharia; bar, café e lancheria; funerária; padaria (sem forno à lenha); restaurante e pizzaria (sem forno à lenha); posto de abastecimento de combustível; farmácia, drogaria.

1.3 - Comércio varejista III - COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2

Padaria (com forno à lenha); restaurante e pizzaria (com forno à lenha); depósito e revenda de gás classe I, II e III; artigos religiosos; centros comerciais; discos e fitas; equipamentos de segurança; lavanderia e tinturaria industrial; loja de departamentos; máquinas, aparelhos, equipamentos diversos de grande porte; peças e acessórios para veículos; produtos agrícolas e veterinários; supermercados; revenda de veículos; churrascaria.

2. Comércio Atacadista

2.1 - Comércio atacadista II COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2

Alimentos; bebidas e fumo; peles e couros; vestuário e têxteis; papel, artigos para papelaria; produtos para fotografia e cinematografia; materiais óticos e cirúrgicos; mobiliário; máquinas, veículos e equipamentos; produtos farmacêuticos; materiais de construção; madeiras.

2.2 - Comércio atacadista III COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3

Depósito ou posto de revenda de gás classe 4 e 5; minérios, metais, resinas, plásticos e borrachas; alimentos armazenados em câmaras frigoríficas; gráficas; defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

3. SERVIÇOS

3.1 - Serviços I - INÓCUOS

Agência de correios e telégrafos; agência de locação de móveis, louças e semelhantes; agência de viagens e turismo; agência telefônica; empresa de limpeza e vigilância sem armazenamento de produtos químicos; escritórios profissionais; estúdio de pintura, desenho e escultura; arquivo; biblioteca ; galeria de arte.

3.2 - Serviços II - INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1

Centro cultural; Centro esportivo; Clube; Conselho comunitário e associação de moradores; Creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar, curso profissionalizantes; Entidade de classe e sindical; Equipamentos administrativos; Estadual/Federal/Municipal; Equipamentos de segurança pública (Prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros, Prédios e instalações vinculados ao sistema penitenciário e Prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar); Escola especial ;Estabelecimentos de ensino formal (De 1º grau, De 2º grau e De 3º grau); Garagem comercial; Hotel; Instituição científica e tecnológica; Museu; Templo e local de culto em geral; Serviços de reparação e conservação (Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc., Reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados, Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás e Reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não); Tinturaria e lavanderia sem caldeira; Academias; Estúdio fotográfico; Serviços de buffet; Ambulatórios; Pequeno ambulatório; Posto de atendimento médico; Barbearia, salão de beleza e massagista; Reparação de calçados e demais artigos de couro; Clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras; De repouso e geriatria (Médica, Odontológica, Banco de sangue); Confecção sob medida de artigos de vestuário; Consultórios (Médicos, Odontológicos, Posto de atendimento de urgência).

3.3 - Serviços III - INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2

Agência de guarda móveis; agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos; agência de locação de trailers e camionetas; agência de locação de veículos(automóveis, motocicletas e bicicletas); agência de sonorização; banco; hospitais; geral; de pronto socorro; psiquiátrico; funilaria; lavagem e lubrificação; pintura de placas e letreiros; reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos); laboratório clínico; boliches, bilhares e bingos; cinema; empresa de táxi, lotação e ônibus; estação de radiodifusão; estação de telefonia; estação de televisão; equipamentos veterinários; consultório veterinário; clínica, alojamento e hospital veterinário; financeira; jogos eletrônicos e land houses; serviço de ajardinamento; teatro; sauna, duchas e termas; clínicas e policlínicas com utilização de caldeiras; de repouso e geriatria; médica; odontológica; banco de sangue; tinturaria e lavanderia - com lavagem a seco; empresa de limpeza e vigilância.

3.4 - Serviços IV - INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3

Casa noturna; motel; oficinas (de esmaltação, de galvanização, de niquelagem e cromagem, de reparação e manutenção de veículos automotores; de retificação de motores); serralheria; tornearia; chapeação e pintura; empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de móveis; empresas de mudança; serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto,impermeabilização e demais serviços similares; transportadora; depósitos; estação de radiobase;

4. INDÚSTRIAS

4.1 - Indústrias I - BAIXA INTERFERÊNCIA POLUIDORA

Estabelecimento industrial com baixa potencialidade poluidora hídrica, atmosférica e quanto à geração de resíduos sólidos.

4.2 - Indústrias II - MÉDIA INTERFERÊNCIA POLUIDORA

Estabelecimento industrial com média potencialidade poluidora hídrica atmosférica e quanto à geração de resíduos sólidos.

4.3 - Indústria III - ALTA INTERFERÊNCIA POLUIDORA

Estabelecimento industrial com alta potencialidade poluidora hídrica atmosférica e quanto à geração de resíduos sólidos.

5. ATIVIDADES ESPECIAIS

Cemitérios e crematórios; equipamentos especiais esportivos e de lazer, autódromos, hipódromos, estádios, parques, parques temáticos, circos e feiras, motocross e bicicross; rodoviária, terminais de passageiros e carga; extração de minerais metálicos ou não e similares.

Art. 77. As indústrias deverão ser classificadas pelo departamento do Meio Ambiente da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, quanto a sua potencialidade poluidora, o que determinará seu enquadramento nos tipos I, II ou III.

Art. 78. A localização das indústrias do tipo I, II e III dos estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos tóxicos, dependerá da liberação do competente órgão estadual ou municipal, e a localização de depósitos de explosivos ficará a critério das autoridades militares.

Art. 79. Nas áreas de preservação ambiental (APA) fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos.

SEÇÃO II - DAS EDIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I - DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 80. Para cada zona urbana serão estabelecidas às intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos, conforme anexo 01.

I - IA - Índice de Aproveitamento - é o instrumento de controle urbanístico no lote, das densidades populacionais, representa o quociente entre a área máxima construída e a área total do lote.

II - TO - Taxa de Ocupação - representa a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação sobre o lote e a área total do lote.

§ 1º Nos condomínios por unidades autônomas, os índices devem ser calculados sobre a área de uso privativo.

§ 2º Os terrenos que já possuem sua taxa de ocupação no limite máximo, conforme zoneamento do Plano Diretor, e queiram ampliar ou regularizar sua edificação até o limite de 90% (noventa por cento), sofrerão alteração na alíquota do IPTU, que passará de 0,70% para 2%, ônus que deverá ser gravado na matrícula do imóvel.

Art. 81. A aplicação da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento não serão computados os terraços e sacadas de uso exclusivo de cada economia.

Parágrafo único. As sacadas poderão ser construídas sobre o recuo do jardim.

SUBSEÇÃO II - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Art. 82. Nas edificações destinadas à habitação coletiva, serão exigidas vagas para estacionamento, guardando a proporção de uma para cada 70m² (setenta metros quadrados) de uso residencial e, no mínimo, uma vaga por economia.

§ 1º As vagas para estacionamento só poderão ocupar 50% (cinquenta por cento) da área livre garantida pela taxa de ocupação;

§ 2º A disposição de vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo, respeitando-se uma área de manobra de no mínimo 5,00m (cinco metros);

§ 3º Nos prédios onde houver previsão de vagas de estacionamento nos pavimentos, (aberto ou fechado), esta área não será computada no cálculo do - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, nem no IA -

Índice de Aproveitamento, enquanto não for descaracterizado o seu uso;

§ 4º O acesso no passeio público, para as vagas de estacionamento não poderá ultrapassar 4,00m (quatro metros) da testada do lote;

§ 5º O recuo de jardim, quando houver, não poderá ser utilizado para vagas de estacionamento.

Art. 83. Nas edificações destinadas às atividades comerciais, de serviços e depósitos, serão exigidas vagas para estacionamento, guardando a proporção de uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída, e no mínimo uma vaga por economia. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.202, de 13.08.2010)*

§ 1º As vagas para estacionamento só poderão ocupar 50% (cinquenta por cento) da área livre garantida pela taxa de ocupação.

§ 2º A disposição de vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo, respeitando-se uma área de manobra de no mínimo 5,00m (cinco metros).

§ 3º Nas zonas de interesse social deverá ser reservada uma vaga de estacionamento por lote. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.942, de 28.11.2016)*

~~**Art. 83.** Nas edificações destinadas às atividades comerciais e de serviços serão exigidas vagas para estacionamento, guardando a proporção de uma vaga para cada 100,00m (cem metros quadrados) de área construída, e no mínimo uma vaga por economia. *(redação original)*~~

Art. 84. Nas edificações destinadas às atividades industriais I, II e III serão exigidas vagas para estacionamento de veículos, guardando a proporção de 01 (uma) para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída ou fração, será exigido espaço para estacionamento para bicicletas de 10% (dez por cento) da área construída e, no mínimo, 01 (uma) vaga por economia. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.202, de 13.08.2010)*

§ 1º As vagas para estacionamento só poderão ocupar 50% (cinquenta por cento) da área livre garantida pela taxa de ocupação.

§ 2º A disposição de vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo, respeitando-se uma área de manobra de no mínimo 5,00m.

§ 3º Não será permitido as vagas de estacionamento, nem o acesso a elas, dentro da área útil dos prédios industriais.

§ 4º As vagas de estacionamento deverão cumprir a sua real função dentro do lote, que é permitir o acesso, a guarda, e a movimentação independente de cada veículo, ou seja, é proibido vagas de estacionamento uma atrás da outra, impossibilitando a movimentação independente dos veículos, da mesma forma que não será permitido vagas nos espaços cobertos, quando estes não forem de destinação exclusiva de garagem, como também o local de acesso para os estacionamentos dentro dos lotes, deve ser aberto, sem portões ou outro tipo de obstáculo, dentro do horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 5º Nos prédios onde houver previsão de vagas de estacionamento nos pavimentos (aberto ou fechado), esta área não será computada no cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, nem no IA - Índice de Aproveitamento, enquanto não for descaracterizado o seu uso.

§ 6º O acesso no passeio público, para as vagas de estacionamento, não poderá ultrapassar 4,00m (quatro metros) da testada do lote.

§ 7º O recuo de jardim, quando houver, não poderá ser utilizado para vagas de estacionamento.

§ 8º Nas zonas de interesse social deverá ser reservada uma vaga de estacionamento por lote. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.942, de 28.11.2016)*

~~**Art. 84.** Nas edificações destinadas às atividades industriais I, II e III serão exigidas vagas para estacionamento de veículos na proporção de 01 (uma) para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração, será exigido espaço para estacionamento de bicicletas na proporção de 10% (dez por cento) da área construída e, no mínimo, 01 (uma) vaga por economia. *(redação original)*~~

SUBSEÇÃO III - DAS ALTURAS E AFASTAMENTOS

Art. 85. As edificações deverão observar a limitação de altura decorrente de normas relativas ao serviço de telecomunicações, aos serviços e instalações de energia elétrica, à navegação aérea e à proteção de monumentos históricos e de zonas de preservação, expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 86. Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações com relação ao recuo de jardim, exceto nas zonas de interesse social, são: **(NR)** (*caput com a redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.942, de 28.11.2016*)

I - Residenciais - 4,00m (quatro metros), em todas as zonas;

II - Industriais - 6,00m (seis metros), na zona industrial e comercial(ZIC);

§ 1º As edificações de alvenaria (que se destinam a comércio, serviços e indústrias), estão isentas do afastamento mínimo exigido para recuo de jardim, exceto nas zonas residenciais, onde devem respeitar o recuo residencial.

§ 2º As edificações situadas em terreno de esquina deverão obedecer, quando for o caso, um recuo lateral correspondente à metade do recuo de jardim exigido.

§ 3º No recuo para ajardinamento obrigatório serão admitidas:

I - nos terrenos que possuam um declive mínimo de 2,00m (dois metros) em relação ao passeio, em toda à frente, medindo numa faixa de 4,00m (quatro metros) paralela ao alinhamento, edificações com cobertura na forma de terraço no nível do passeio. Será permitido construções de coberturas leves (pilares para sustentação e cobertura) e toldo, sem pingadeiras para o passeio público e lotes vizinhos.

II - nos terrenos que possuam um aclive mínimo de 2,00m (dois metros) em toda testada em relação ao passeio, medido numa faixa de 4,00m (quatro metros) paralela ao alinhamento, a edificação com cobertura na forma de terraço com peitoril, com pé direito máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e altura máxima de 4,00m (quatro metros).

§ 4º Todas as edificações situadas ao longo da RS-115, inclusive as destinadas às atividades industriais e comerciais deverão manter um afastamento mínimo de 8,00m (oito metros) da faixa de domínio do DAER. **(NR)** (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.202, de 13.08.2010*)

~~**Art. 86.** Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações com relação ao recuo de jardim, são:
(redação original)~~

~~**Art. 86.** (...)~~

~~—§ 4º Todas as edificações situadas ao longo da RS-115, inclusive as destinadas às atividades industriais e comerciais deverão manter um afastamento mínimo de 8,00m (oito metros) para Rua lateral, mais o recuo de jardim obrigatório. (redação original)~~

~~**Art. 86-A.** Nas zonas de interesse social, os lotes com testada igual ou inferior a 10,00m poderão ocupar metade da testada com construção e a outra metade deve ter recuo de jardim de, no mínimo, 2,00m de afastamento. **(AC)** (*artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.942, de 28.11.2016*)~~

~~**Parágrafo único.** Para os lotes de esquina, quando forem imóveis comerciais, o recuo será inexistente e, quando forem construções residenciais, o recuo será de 1,00m.~~

Art. 87. A abertura de qualquer via urbana dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal e deverá obedecer ao que estabelece o mapa nº02 integrante desta Lei.

CAPÍTULO V - INSTRUMENTOS REGULADORES DO USO DO SOLO DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 88. É o tributo de valor crescente, aplicado aos imóveis não parcelados, não edificados, ou utilizados compulsoriamente, cuja ociosidade ou mau aproveitamento acarrete prejuízo à população. O objetivo é estimular a utilização socialmente justa e adequada desses imóveis ou sua venda.

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 89. Trata do regimento do parcelamento, modificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado. Deverá fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 90. O Poder Público Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, caso houver decorrido cinco anos de cobrança de IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 91. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 92. Possibilita que o proprietário de terreno urbano conceda a outro particular, o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo de seu terreno, em termos estabelecidos em contrato - por tempo determinado ou indeterminado - e mediante escritura pública firmada em cartório de Registro de Imóveis.

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 93. É o instrumento que confere ao Poder Público Municipal, preferência para compra de imóvel urbano, respeitado o seu valor no mercado imobiliário, e antes que o imóvel de interesse do Município seja comercializado entre particulares.

Parágrafo único. Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 94. O princípio do solo criado consiste na possibilidade do Município estabelecer relação entre a área edificável e a área do terreno, a partir da qual a autorização para construir passará a ser concedida de forma onerosa.

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 95. Este instrumento compreende a faculdade conferida, por lei municipal ao proprietário de imóvel, de exercer em outro local o direito de construir previsto nas normas urbanísticas e ainda não exercido. Só poderá ser aplicado quando referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
- II** - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.
- III** - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 96. Referem-se a um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a finalidade de preservação, recuperação ou transformação de áreas urbanas, contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 97. Definirá os empreendimentos de atividades privadas ou públicas em área urbana, que dependerão da elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VI - DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 98. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local e regional, nos quais se incluem:

- I** - as formas de expressão;
- II** - os modos de criar, fazer e viver;
- III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV** - as obras, objetos, documentos, monumentos naturais e paisagens, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - os conjuntos urbanos, rurais e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, poderá promover e proteger o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação,

arrolamento, zoneamento e de outras formas de acautelamento e preservação;

§ 2º O Poder Público Municipal cuidará da elaboração da Lei Municipal específica para a preservação do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural.

CAPÍTULO VII - DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 99. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o infrator e o responsável técnico, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização da ocorrência, contado da data de expedição da notificação e prorrogável por igual tempo.

Art. 100. Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou Auto de Embargo das Obras, se estas estiverem em andamento, com aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recursos à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou de Embargo.

§ 2º Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com auxílio das autoridades judiciais do Estado.

Art. 101. Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas no Código de Edificações, Código de Posturas e demais Leis Municipais pertinentes ao uso e ocupação do solo, serão aplicadas ao infrator as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I - por infração a qualquer dispositivo desta Lei, 50 (cinquenta) VRMs;

II - pelo prosseguimento de obra embargada 05 (cinco) VRMs por dia, a partir da data do embargo.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. O uso e a ocupação dos imóveis urbanos deverão obedecer, além do disposto nesta Lei Municipal, as demais legislações que lhe sejam pertinentes.

Art. 103. Esta Lei Municipal deverá sofrer uma reavaliação completa em, no máximo, até 10 (dez) anos tendo como objetivo analisar as disposições urbanísticas em vigor, avaliando sua adequação e será precedida através da ampla participação popular, de audiência pública e da anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único. A adoção dos procedimentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser regulamentados através de Lei.

Art. 104. A vigência dos Capítulos V e VI da presente Lei, dependerá de Lei.

Art. 105. Os casos omissos nesta lei municipal terão suas normas determinadas através de Lei.

Art. 106. Fazem parte integrante desta Lei os Anexos 01 e 02 e os mapas 01, 02 e 03.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as Leis Municipais nº 957, de 01/07/1987; nº 1.832, de 10/08/93; nº 3.691, de 19/08/05; 3.575, de 30/08/04; nº 3.193, de 07/12/01; nº 1.838, de 25/08/93; nº 1.887, de 19/11/93; nº 1.901, de 15/12/93; nº 2.211, de 28/12/95; nº 2.297, de 07/06/96; nº 2.389, de 30/12/96; nº 2.781, de 17/09/99; nº 2.801, de 15/10/99; nº 3.060, de 26/12/02; nº 3.312, de 28/08/02; nº 3.463, de 28/11/03; nº 3.488, de

13/01/04; nº 3.489, de 13/01/04; nº 3.716, de 26/10/05; nº 3.653, de 28/04/05; nº 3.582, de 24/09/04; nº 3.581, de 15/09/04; nº 3.580, de 15/09/04; nº 3.551, de 15/06/04; nº 3.539, de 27/05/04; nº 3.521, de 08/04/04; nº 3.489, de 13/01/04; nº 3.488, de 13/01/04; nº 3.333, de 07/11/02; nº 3.342, de 05/12/02; nº 3.397, de 24/04/03; nº 3.461, de 20/11/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA, aos 27 de outubro de 2006.

ELIR DOMINGO GIRARDI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ELISEU SCHWARZ,
Secretário Municipal de Administração.

ANEXO 2

TERMO DE COMPROMISSO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, na Prefeitura Municipal de Igrejinha, presentes o Sr. Elir Domingo Girardi Prefeito Municipal e as testemunhas abaixo assinadas, compareceu o Sr. _____ (nacionalidade, estado civil, profissão, residência, domicílio, documento de identidade, CPF), proprietário da área de _____ hectares situada neste Município, área que está sendo objeto de loteamento aprovado pela Municipalidade, conforme despacho exarado no Processo Nº _____ de _____, mediante o Termo de Compromisso, o proprietário (ou seu procurador com poderes especiais) doravante denominado Compromitente, se obriga por si e por seus sucessores de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo e a Legislação pertinente em vigor, à observância das seguintes cláusulas:

I - Os trabalhos necessários à total execução do projeto de loteamento acima especificado, bem como os projetos complementares, serão executados por conta exclusiva do Compromitente, sem ônus para o Poder Público Municipal e sem que lhe assista direito a qualquer indenização.

II - As ruas serão abertas devidamente consolidadas, revestidas e pavimentadas com material aprovado pelo órgão competente do Poder Público Municipal de Igrejinha, obedecendo rigorosamente aos perfis do projeto aprovado.

III - Os cordões (ou meio fios) serão colocados nas cotas certas, respeitando os alinhamentos projetados.

IV - Os terrenos sujeitos à formação de águas paradas serão devidamente aterrados, ao nível da rua, já pavimentada.

V - Todos os loteamentos deverão ter ao menos um ponto georeferenciado.

VI - As redes de iluminação pública e domiciliar serão executadas por conta do Compromitente de acordo com as exigências do órgão concessionário. O projeto de iluminação pública deverá ser aprovado pelo Poder Público Municipal de Igrejinha, para posteriormente ser encaminhado para aprovação da Concessionária de Energia Elétrica.

VII - A rede de distribuição de água potável será executado por conta do Compromitente, de acordo com

as normas do Concessionário desse serviço e deverão ser executadas nos dois lados do passeio público.

VIII - A rede de esgoto pluvial, será colocada nos locais previstos em projeto, devendo permitir pleno escoamento das águas pluviais.

IX - A instalação das redes de esgoto cloacal deverão ser projetadas e executadas, porém, serão colocadas em funcionamento a partir do momento da efetivação da Estação de Tratamento da CORSAN (ETE), sendo a sua aprovação submetida à concessionária. Enquanto a Estação de Tratamento de Esgoto da CORSAN (ETE) não estiver concluída, o esgotamento sanitário dar-se-á de forma individual, por lote, utilizando-se fossa e filtro anaeróbico devidamente dimensionados conforme ABNT e legislação do Poder Público Municipal.

X - Para garantia do integral cumprimento das obrigações assumidas, o Compromitente dará em hipoteca a metade da área loteada, compreendendo os lotes seguintes

_____ : A hipoteca será explicitamente mencionada na inscrição do loteamento no Registro de Imóveis (ou uma das outras modalidades) previstas no Caput do artigo 26 da Lei Municipal de Parcelamento do Solo

XI - O Poder Público Municipal se compromete a liberar a hipoteca (ou uma das outras modalidades de garantia), proporcionalmente, à medida que forem executadas as obras, segundo o cronograma aprovado, desde que, não desfigure a garantia para o restante das obras.

XII - Verificada a não conclusão das obras no prazo estabelecido na cláusula seguinte o Município promoverá a competente ação judicial.

XIII - O Compromitente tem o prazo de _____ meses para iniciar as obras de loteamento e tem _____ anos para concluí-las, a partir da data de assinatura desse termo.

XIV - Desde a data da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis passam a integrar o domínio público da Municipalidade as vias e praças públicas, bem como as áreas destinadas a edifícios públicos e equipamentos urbanos constantes do projeto aprovado.

LEI MUNICIPAL Nº 3.824, DE 30/11/2006

REESTRUTURA O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA.

ELIR DOMINGO GIRARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.824, de 27 de outubro de 2006

Art. 1º Fica reconstituída a parte vetada do art. 55 da Lei nº 3.824, de 27 de outubro de 2006, *que "Reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental do Município de Igrejinha"*, com a seguinte redação:

Art. 55.

X - os loteadores, terão responsabilidade pela infraestrutura do seu empreendimento por cinco anos; bem como o seu responsável técnico, após a liberação do Poder Público Municipal para uso;

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA, aos 30 de novembro de 2006.

ELIR DOMINGO GIRARDI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ELISEU SCHWARZ,
Secr. Mun. de Administração.